



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.571-B, DE 2000

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Cria selo de segurança para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 2619/00, apensado (relator: DEP. EXPEDITO JÚNIOR); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, e do de nº 2619/00, apensado (relator: DEP. BETINHO ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ARTIGO 54 DO RI).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2619/00

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 3371/08, 5411/13, 2238/15, 9550/18 e 5258/19

(*) Atualizado em 07/10/19, para inclusão de apensados (6)



As Comissões: Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Minas e Energia
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 20/03/00
Câmara dos Deputados
Presidente

Projeto de Lei N° 2571 de 2000 (Dep. Pompeo de Mattos)

"Cria Selo de Segurança para a
comercialização de Gás Liquefeito de
Petróleo (GLP) e dá outras providências."

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que engarrafam, transportam e vendem, no atacado e varejo, o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), ficam obrigados a submeter-se as normas de segurança expressa nesta lei.

Art. 2º - Os botijões que armazenam o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) devem atender as normas de segurança definidas pelo Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - À comprovação de que as normas do Agência Nacional do Petróleo (ANP) estão sendo cumpridas, será dada por um "Selo de Segurança", afixado nos botijões, contendo as seguintes informações ao usuário, sem prejuízo de outras, entendidas necessárias, por técnicos na área.

- I - data de revisão das condições de segurança dos botijões;
- II - data de engarrafamento do produto;
- III - prazo de validade do produto;
- IV - informações sobre assistência técnica;
- V - dados do engarrafador;
- VI - informações básicas de segurança;
- VII - outros dados técnicos.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de comercializar botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que não apresentarem o "Selo de Segurança", bem como não cumprirem as normas de segurança estabelecidas por esta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 120 dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a observância das normas de segurança na comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

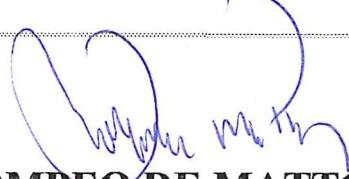


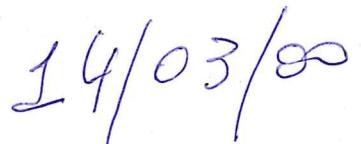
O Selo de Segurança proposto, contendo diversas informações ao usuário, tem o objetivo de tornar acessível ao comprador a atualidade dos dados de segurança, notadamente quanto a revisão e segurança dos botijões.

A nossa preocupação com a segurança deste tipo de produto se alicerça em freqüentes notícias na grande mídia, que dão conta da não observância das normas de segurança pelos envolvidos na distribuição e comercialização, multiplicando os fatores de risco de acidentes graves, com um produto altamente perigoso, cujo uso é comum em residências, hospitais, comércio, indústria e locais de grande afluência de público.

Com a certeza de estar propondo norma que vem trazer maior segurança ao cidadão gaúcho, espero a aprovação dos colegas parlamentares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2000.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT


14/03/00

PROJETO DE LEI N.º 2.619, DE 2000

(Do Sr. Enio Bacci)

Cria o Selo de Segurança GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2571/00.



CÂMARA DOS DEP

Projeto de lei nº 26.19/00

“Cria o Selo de Segurança GLP (Gás Liqüeffeito de Petróleo) dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A criação do “Selo de Segurança GLP” (Gás Liquefeito de Petróleo) a ser fixado nos botijões de gás, dar-se-á nos termos desta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais que fabricam, engarrafam e fornecem, no atacado e varejo. O gás líquido de petróleo, ficam obrigados a submeter-se à fixação do “Selo de Segurança GLP” em seus produtos.

Art. 3º - Os botijões que armazenam o gás liqüefiado de petróleo devem atender a normas de segurança definidas pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único: a comprovação de que as normas, a que se refere o “caput” deste artigo são observadas, autorizando a fixação do “Selo de Segurança GLP”, nos botijões de todos os tamanhos, devendo conter as seguintes informações:

I – data da revisão das condições de segurança dos botijões;

II – data de engarrafamento do produto;
III – prazo de validade;



- IV – informações sobre assistência técnica;
V – dados do engarrafador;
VI – informações básicas de segurança.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de gás liquefeito de petróleo devem verificar a existência do “Selo de Segurança GLP” nos produtos fornecidos pelas indústrias, antes de repassar ao consumidor.

Art. 5º - Os produtos que não se enquadram no disposto desta lei ficam sujeitos à apreensão.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber para efetivar a sua aplicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Selo de Segurança proposto, contendo diversas informações ao usuário, tem o objetivo de tornar acessível ao comprador informações básicas de segurança.



Além da preocupação do legislador ao propor tal projeto de lei, dá-se aos freqüentes acidentes que os recipientes de GLP causam. A inobservância da indústria engarrafadora com a qualidade dos botijões tem rendido muitas matérias na imprensa nacional. Por ser um produto altamente perigoso, o GLP deve ser tratado como tal.

O “selo” também terá papel inibidor para o caso de falsificações. Não é de hoje que somos surpreendidos com a apreensão de material (GLP) engarrafado de forma clandestina. Nesse sentido é imperioso a adoção de controles mais rígidos.

Sala das Sessões em 21/03 /2000.


ENIO BACCI – PDT/RS.

21/03/00



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000
(Apenso o PL nº 2.619 de 2000)**

Cria o selo de segurança para comercialização de gás líquido de petróleo e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos
Relator: Deputado Expedito Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 2.571, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, determina que os estabelecimentos comerciais que engarrafem, transportem ou vendam GLP são obrigados a manter os botijões dentro das normas de segurança definidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Estabelece, também, a obrigatoriedade de ser afixado nos botijões um selo de segurança contendo, entre outras, as seguintes informações: data de revisão das condições de segurança dos botijões; data de engarrafamento do produto; prazo de validade do produto; informações sobre a assistência técnica; dados do engarrafador; informações básicas de segurança e outros dados técnicos.

Determina prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.



Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci. O projeto apenso é similar ao principal, apresentando, deste modo, em essência, a mesma proposta do Projeto de Lei nº 2.571, de 2000.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) ou “gás de cozinha” é um produto inflamável e perigoso, porém de uso indispensável e diário em nossa vida.

O manuseio deste produto é feito por donas de casa, empregadas domésticas e por muitas outras pessoas que não tem preparação técnica alguma ou maiores conhecimentos para avaliar as condições do material que contem o produto de alta periculosidade que manuseiam diariamente.

Não podemos garantir que a solução proposta venha a resolver e evitar definitivamente os acidentes que têm ocorrido com o “gás de cozinha”. No entanto, não podemos deixar de apoiar uma iniciativa que, com certeza, aumentará o grau de segurança na comercialização e utilização do GLP pela população brasileira.

Propomos, ainda, a Emenda anexa, para que os estabelecimentos engarrafadores somente possam utilizar os botijões de sua própria marca, facilitando, desta forma, a responsabilização no caso de acidentes e incremento do controle de qualidade pelas distribuidoras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, e focando o assunto pela ótica do consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.571, de 2000, com a Emenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, apensado.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2000.

Deputado Expedito Júnior
Relator

01227800.120 11/00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000

EMENDA Nº 01

Acrescente-se o seguinte Artigo 4º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Para fins de obtenção do selo de segurança a que se refere esta Lei, os estabelecimentos comerciais que engarrafam o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), somente poderão utilizar botijões de sua própria marca ou propriedade”.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado Expedito Júnior
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000 (POMPEO DE MATTOS)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.571/2000, com emenda, e REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.619/2000, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Expedito Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Paulo Gouvêa e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitório, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Régis Cavalcante, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, José de Abreu, Silas Brasileiro, Benito Gama, João Paulo, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.571/2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMAM**

Acrescente-se o seguinte Artigo 4º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 4º - Para fins de obtenção do ‘selo de segurança’ a que se refere esta Lei, os estabelecimentos comerciais que engarrafam o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), somente poderão utilizar botijões de sua própria marca ou propriedade”.

Sala da Comissão, em 13. de dezembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe criar um selo de segurança, a ser afixado aos vasilhames destinados ao comércio de gás líquido de petróleo (GLP), contendo informações sobre as condições de segurança dos botijões, o engarrafamento do produto e informações básicas de segurança de manuseio e uso do produto, dentre outras.

Segundo seu Autor, visa a proposição a tornar obrigatória a observância das normas de segurança adequadas nas atividades envolvidas no comércio do GLP em todo o país, de modo a reduzir a ocorrência de acidentes graves no uso do produto, que é empregado, em diversos locais – residências, hospitais, comércio, indústria e outros locais de grande afluência de público – por enormes contingentes de consumidores, nem sempre conheedores das normas básicas de segurança relativas ao GLP e, por isso mesmo, sem a devida consciência dos riscos a que estão expostos ao se servirem desse combustível.

À proposição foi apensado, por tratar da mesma matéria, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, de iniciativa do Senhor Deputado ÉNIO BACCI.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, logrou a proposição obter aprovação, acrescida de uma Emenda do Relator, Deputado EXPEDITO JÚNIOR, no sentido de determinar aos engarrafadores de GLP que utilizem apenas botijões de sua própria marca. No entanto, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, foi rejeitado pelo Plenário daquele órgão técnico.

Cabe agora à Comissão de Minas e Energia manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, esgotado o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como preliminar de nossa avaliação sobre o projeto ora sob exame, cremos ser útil salientar que fere não apenas a boa técnica legislativa, como também a lógica, qualquer tentativa de permitir o que permitido está, ou de proibir o que já não é possível.

Tal observação se faz aqui necessária, por ser exatamente esse o caso do Projeto de Lei nº 2.571, de 2000, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000.

Em ambos os casos, o que se busca é apenas tornar letra de lei o que, desde o ano de 1997, já existe no código de auto-regulamentação adotado por praticamente todas as empresas distribuidoras de gás líquido de petróleo no Brasil, que estipula os procedimentos a serem adotados para a requalificação e destroca dos botijões utilizados para o comércio de GLP no país.

Por conta de tal programa de requalificação e controle de qualidade, o Brasil é hoje o país que mais requalifica botijões de GLP em todo o

mundo, num total de sete milhões de unidades por ano e a um custo anual de aproximadamente cinqüenta milhões de reais.

Dentre as diversas providências adotadas pelas empresas distribuidoras de gás líquido de petróleo, está a requalificação periódica dos botijões que ostentem suas respectivas marcas e a inutilização definitiva daqueles considerados sem condições de continuar em uso, tudo em estreita consonância com o disposto nas Normas Técnicas NBR 8460, NBR 8865 e NBR 8866, todas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Além disso, outras medidas adotadas no citado código de auto-regulamentação, visando sempre a segurança das operações e a dos usuários de GLP, incluem a obrigatoriedade do comércio e reenchimento apenas dos vasilhames que ostentem as marcas próprias de cada empresa; a manutenção de centros de destroca de botijões de outras marcas, eventualmente recebidos dos consumidores; a utilização de lacres plásticos com as respectivas marcas nas válvulas dos botijões; a afixação de rótulos plásticos impressos, em cada vasilhame, contendo informações detalhadas sobre o peso líquido do combustível contido, a composição do gás, recomendações de segurança relativas ao manuseio, armazenamento e troca dos botijões, recomendações sobre os cuidados com as instalações (mangueiras e reguladores) a serem seguidas pelos consumidores do produto, instruções sobre como proceder no caso da ocorrência de vazamentos de gás, números telefônicos de assistência técnica gratuita e, finalmente, o aviso "GÁS É INFLAMÁVEL".

Por último, vale ressaltar que as regras referentes às atividades de transporte, armazenamento e comércio de GLP contidas nas portarias da Agência Nacional do Petróleo (ANP), órgão ao qual cabem a fiscalização e a regulamentação não só das atividades relativas ao armazenamento, transporte e comércio de GLP, como, de resto, de todas as demais atividades inerentes à indústria petrolífera nacional, são muito mais claras e abrangentes do que as contidas nos projetos ora examinados e que, por conseguinte, a implantação das normas contidas nessas proposições nada de novo acrescentaria, e viria mesmo em prejuízo do que hoje se pratica, segundo a orientação da ANP.

É, portanto, em virtude de todo o exposto que nada mais cabe a este Relator, senão declarar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.571, de 2000, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.571-A, de 2000

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.571-A/2000 e o Projeto de Lei 2.619/2000, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Rosado, contra os votos dos Deputados Fernando Ferro e Luciano Zica.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Cambraia – Presidente, Salvador Zimbaldi, Francisco Garcia – Vice-Presidentes, Carlos Alberto Rosado, Clementino Coelho, Fernando Ferro, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Ivânia Guerra, Juquinha, Luciano Zica, Marcos Lima, Vadão Gomes, Lael Varella, Olímpio Pires, Pedro Bittencourt, Pedro Pedrossian, Philemon Rodrigues, Raimundo Gomes de Matos, Romel Anízio e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.


Deputado **Antônio Cambraia**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.371, DE 2008

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do revendedor prestar informações quando da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP ao consumidor final, altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2571/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor de gás liquefeito de petróleo - GLP fica obrigado a informar no corpo do recipiente do GLP, em cada venda ao consumidor final desse produto, a massa, em quilogramas, desse recipiente vazio, despressurizado, desgaseificado e isento de resíduos, adicionadas as massas de seus acessórios, a identificação do fabricante do recipiente, o número de série, o lote e da data de fabricação, além da empresa distribuidora do GLP e da massa líquida do GLP vendido, em quilogramas.

§ 1º A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.

§ 2º O revendedor, quando da entrega do GLP, fica obrigado a tornar disponível uma balança calibrada para o comprador de modo que ele possa conferir a massa líquida do produto, a massa total entregue e a massa do recipiente vazio, despressurizado, desgaseificado e isento de resíduos, adicionadas as massas de seus acessórios.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

" Art. 3º

.....
XX – revender gás liquefeito de petróleo – GLP sem tornar disponível uma balança calibrada, onde o comprador possa conferir a massa do produto e a massa do recipiente, e sem informar no corpo do recipiente do GLP, em cada venda ao consumidor final desse produto, a massa, em quilogramas, desse recipiente vazio, despressurizado, desgaseificado e isento de resíduos, adicionadas as massas de seus acessórios, a identificação do fabricante do recipiente, o número de série, o lote e a data de fabricação, além da empresa distribuidora do

GLP e da massa líquida do GLP vendido, em quilogramas.

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bem conhecido da população que botijões de gás líquido de petróleo – GLP, também conhecido como gás de cozinha, têm sido vendidos no Brasil com menos produto do que a quantidade indicada em seus rótulos. Muitas empresas estão sendo autuadas por vender botijões com até um quilograma a menos do produto.

A grande maioria da população brasileira compra botijão de gás para suas casas, por isso é importante ter uma legislação federal para punir os comerciantes mal intencionados.

Para identificar as irregularidades é preciso levar em consideração critérios técnicos. Para cada lote deve haver uma tolerância de quanto pode faltar do produto, estabelecida entre o número de botijões a serem fiscalizados e a diferença dos pesos encontrados. Utilizando esse procedimento, pode-se chegar às irregularidades. Nesse caso, deve ser emitido um auto de infração ao revendedor, além da aplicação de uma multa.

Também é fundamental que, quando da entrega do GLP ao comprador, o revendedor torne disponível um balança calibrada de modo a permitir que o comprador possa conferir a massa total entregue, a massa do recipiente vazio e a massa líquida de GLP.

Assim, propomos este Projeto de Lei com o objetivo de exigir que no botijão haja a informação, além da empresa distribuidora do GLP, tanto do peso do GLP em si quanto do peso do botijão. Se o botijão for de 13 quilogramas de GLP, o peso total do recipiente e do GLP deve ser o peso desse recipiente vazio, despressurizado, desgasificado e isento de resíduos, adicionadas as massas de seus acessórios, mais os 13 quilogramas de GLP.

Dessa forma, uma simples balança calibrada, que o revendedor fica obrigado a tornar disponível para o comprador, pode ser utilizada para se saber a massa de GLP dentro do recipiente.

Este Projeto de Lei exige também que, por questão de segurança, sejam informados no botijão a identificação do seu fabricante, o número de série, o lote e a data de fabricação.

Além disso, o Projeto de Lei ora proposto altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de modo a estabelecer que a empresa revendedora de GLP que não atender essas exigências estará sujeita a uma multa que varia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Apresentamos, então, o presente Projeto de Lei com o intuito de

proteger os consumidores brasileiros que têm pagado mais do que recebe, além de dar-lhes maior proteção.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2008.

Deputado Bernardo Ariston

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

.....
Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

** Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, resarcimento de

frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

** Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

** Inciso XI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

** Inciso XVIII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as

informações mensais sobre suas atividades:

* *Inciso XIX, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.411, DE 2013

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Proíbe, em todo o território nacional, o uso de botijões com mais de dez anos de fabricação para o comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2571/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, o uso de botijões com mais de dez anos de fabricação para o comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP).

§ 1º Se na operação de reabastecimento dos consumidores, for recebido um botijão em desacordo com o previsto neste artigo, a distribuidora de GLP responsável pelo abastecimento deverá fazer a comunicação da ocorrência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), providenciar a destruição do botijão com mais de dez anos de fabricação, e a sua substituição por um botijão novo.

§ 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente ao dobro do preço de um botijão novo, por botijão com mais de dez anos de fabricação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, é comum termos notícia, com frequência bastante grande, sobretudo em moradias da população de mais baixa renda, sobre acidentes e incêndios provocados por vazamentos em botijões de gás em más condições de uso.

Como um de nossos principais deveres, na qualidade de representantes eleitos pelo povo, é o de defender o direito à vida e os direitos dos consumidores, julgamos oportuno, urgente e necessário agir para que essas calamidades, perfeitamente evitáveis e que não raro ceifam dezenas de vidas de uma só vez, não mais tenham lugar no cotidiano de nosso país.

Para isso, contamos com o decisivo apoio de nossos pares desta Casa, a fim de que, no mais breve prazo possível, transformando em Lei a presente proposição, vejamos realmente respeitados os direitos e garantidas a vida e a segurança dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputado DIMAS FABIANO

PROJETO DE LEI N.º 2.238, DE 2015

(Do Sr. César Halum)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o revendedor varejista de gás liquefeito de petróleo dispor de balança no posto revendedor para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3371/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de gás liquefeito de petróleo é obrigado a dispor de balança no posto revendedor para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável desse produto.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a imprensa continua a noticiar reclamações de consumidores a respeito da comercialização de vasilhames transportáveis de gás liquefeito de petróleo – GLP com peso inferior ao indicado. Isso além de trazer prejuízo à população, que já tem dificuldade de pagar os elevados preços do produto, introduz concorrência desleal com os revendedores cumpridores das normas.

É preciso, pois, intensificar a fiscalização dos revendedores de GLP e estabelecer em lei, não em uma mera portaria, que o revendedor varejista de gás liquefeito de petróleo obriga-se a dispor de balança no posto revendedor para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável desse produto.

Com esse procedimento, estará criada condição para que o órgão regulador aplique penas mais severas ao revendedor de GLP que comercializar vasilhame transportável com quantidade inferior ao peso informado ao consumidor.

Eis porque solicitamos o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB-TO

PROJETO DE LEI N.º 9.550, DE 2018

(Do Sr. Domingos Sávio)

Estabelece a portabilidade para o uso universal de recipientes transportáveis (botijões) de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2571/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recipientes transportáveis utilizados para armazenar o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, assegurada a sua distribuição no varejo para consumo doméstico ou industrial, deverão atender as normas de segurança e os padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 1º Os recipientes transportáveis a que se refere o caput poderão ser trocados pelo usuário final por outro de volume equivalente, independentemente de marca ou origem de produção, desde que atendam aos padrões de segurança e conservação, observadas as normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 2º As distribuidoras devidamente credenciadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP poderão utilizar para o envase e distribuição do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, recipientes transportáveis de todas as marcas e origens desde que atendam as normas de segurança, conservação e padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora proponho visa evitar a cartelização do mercado de

Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, facilitando o intercâmbio entre as empresas distribuidoras, facilitando a abertura de mercado, o surgimento de novas empresas e a redução do preço final ao consumidor.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para o debate da matéria e aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO
(PSDB/MG)**

PROJETO DE LEI N.º 5.258, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a adoção de recipiente intercambiável para envase e distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9550/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de recipiente intercambiável para envase e distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Art. 2º Os recipientes de que trata esta lei serão fabricados de acordo com normas técnicas aprovadas em regulamento, podendo ser trocados pelo consumidor final de GLP por outro de idêntica especificação, independente da marca do fornecedor do produto.

§ 1º As distribuidoras credenciadas poderão fazer uso do recipiente posto no mercado por outra distribuidora, devendo atender às normas para armazenamento, manutenção e transporte do produto.

§ 2º No caso de modificação técnica aplicável ao recipiente, que resulte na necessidade de sua substituição, cada empresa será responsável pelos envases que possua em estoque, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Público promoverá, no âmbito da fiscalização relativa à comercialização de GLP e à metrologia legal, verificação dos procedimentos de garantia da qualidade na

fabricação de recipientes de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração de mercado na distribuição do GLP e a coordenação entre as empresas autorizadas para sustentar os preços do produto, prejudicando a competição, têm sido danosas ao consumidor final.

Diante da ineficácia da regulação da ANP, que vem se comportando como um fator de barreira à entrada nesse mercado, não nos resta senão identificar alternativas para melhorar o ambiente de competição, trazendo maior concorrência entre as empresas.

Um desses mecanismos é o livre intercâmbio dos envases de GLP, assegurando a qualquer distribuidor a garantia (e a obrigação) de aceitar o botijão vazio existente nas instalações ou no domicílio do cliente para troca pelo recipiente cheio.

Tal obrigação irá eliminar o principal fator de fidelização do cliente, melhorando o ambiente de competição e fazendo reduzir os preços praticados nesse mercado.

Esperamos, com a iniciativa, melhorar as relações de consumo nesse mercado, ajudando o consumidor a receber um produto com condições de preço mais apropriadas.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

FIM DO DOCUMENTO